



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0022/2023

**Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 029/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas", por julgar o art. 2º do Projeto de Lei Complementar inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 542/2022, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), anexado aos presentes autos.

Na Mensagem de Veto em tela, Sua Excelência, alicerçado no citado Parecer da PGE, assevera, em essência, o seguinte:

[...]

Quanto à constitucionalidade material, o art. 2º, ao alterar o art. 43 da Lei Complementar n. 202/2000, para "autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...)", promove ofensa ao art. 132 da CRFB, que contempla competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para representar judicialmente o Estado.



Além disso, há violação à regra da simetria prevista no art. 75 da CRFB, uma vez que o rol de atribuições do Tribunal de Contas da União (CRFB, art. 71) é taxativo e não contempla a cobrança de condenações impostas pela Corte de Contas.

Com efeito, à luz do art. 75, que impõe, em respeito ao princípio da simetria, a observância do modelo federal pelos Estados-Membros, o STF já declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que outorgaram novas atribuições às Cortes de Contas, destoando do modelo delineado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o STF já assentou que a cobrança da dívida não se insere no âmbito das competências do TCE, sendo inconstitucional a lei que lhe outorgue essa atribuição. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidente tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.” (STF -RE: 223037 SE, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 02/05/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061)

[...]Ademais, o STF, recentemente, ratificou sua jurisprudência no sentido de que a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal deve ser realizada única e exclusivamente pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, tendo por base a previsão contida no art. 132 da CRFB [...].

Trata-se do intitulado “princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal”, segundo o qual os Procuradores dos Estados e do DF é que serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

É possível destacar duas mitigações ao princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do DF, quais sejam: a) o STF



entende constitucional a criação de Procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, desde que as atribuições da estrutura criada estejam restritas exclusivamente à defesa da autonomia e da independência dos representados perante os demais Poderes, sob pena de inconstitucionalidade; b) é possível a manutenção das consultorias jurídicas existentes e operantes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma disposta no art. 69 do ADCT.

No entanto, em relação à primeira mitigação, evidentemente não se insere no âmbito da defesa da autonomia e da independência do Tribunal de Contas a cobrança judicial das decisões e das multas impostas pelo próprio Tribunal. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 399/2007, QUE CRIA E ORGANIZA A PROCURADORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONSONÂNCIA AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 94/RO. ART. 3º, INC. V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 399/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA AUTORIZADORA DA PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A COBRAR JUDICIALMENTE MULTAS APLICADAS EM DECISÕES DEFINITIVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.037/SE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (STF, ADI 4070)

Assim, entende-se inconstitucional, por violar a regra da simetria prevista no art. 75 da CRFB e a competência privativa da PGE para representar judicialmente o Estado (art. 132 da CRFB), o disposto no art. 2º do presente projeto de lei complementar, sugerindo-se o veto deste dispositivo.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos estabelecidos no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno da Alesc, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da admissibilidade e do mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados nesta Casa.

Nesse contexto, no que diz respeito à admissibilidade da Mensagem de Veto sob análise, para fins de sua regimental tramitação, nos termos do § 1º do art.



54 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, **observo o devido cumprimento dos requisitos constitucionais formais exigidos à espécie, o que enseja a sua admissão.**

Quanto ao mérito, entretanto, não vislumbro violação ao princípio da simetria, tampouco usurpação de competência privativa da PGE ou outro órgão, como passo a expor.

Primeiramente, o dispositivo em questão, não viola o princípio da simetria, porque não cria nova competência ao TCE/SC, mantendo a convergência com os arts. 74 e 75 da Constituição Federal.

Ademais, a proposta vai de encontro ao entendimento recente do STF de que normas dos Tribunais de Contas dos Estados devem observar as normas do Tribunal de Contas da União.

[...]

5. As normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas, à luz do princípio da simetria federativa. Precedente: ADI 916, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 06.03.2009. 6. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência. (ADI 5563, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157, DIVULG 08-08-2022.PUBLIC 09-08-2022).

Exatamente o fim da proposta, na medida em que internaliza regra esculpida na Lei Orgânica do TCU (Lei Federal n. 8443/1992) para Lei Orgânica do TCE/SC (Lei Complementar Estadual 202/2000), conforme demonstrado no quadro abaixo:

---

<sup>1</sup> “Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]”



Lei Orgânica do TCU (Lei n. 8443/92)	Lei Orgânica do TCE/SC (Lei Complementar n. 202/2000) – com nova redação proposta pelo Projeto
Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:	Art. 43. ....
I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou	I - .....
II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.	II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar. (NR)

Sendo que o dispositivo existente na Lei Orgânica do TCU, segue vigente, sem que sua constitucionalidade tenha sido matéria de discussão no STF.

Então, não verifico a violação ao princípio da simetria, e por este ponto entendo ser constitucional o dispositivo.

O outro apontamento feito para alegar inconstitucionalidade do referido dispositivo, seria a usurpação da competência privativa do Ente beneficiado pela cobrança da condenação imposta pelo TCE, que não sustenta.

Numa leitura simplista, sem se atender ao final do dispositivo teria razão a fundamentação de inconstitucionalidade apontada. No entanto, o dispositivo proposto não pode ser lido sozinho, posto que, faz referência expressa ao inciso III do art. 108 da LC. 202/2000, exigindo que sua aplicação se dê de maneira cumulada a este, como facilmente se verifica na redação proposta pelo dispositivo ora vetado pelo senhor Governador, abaixo replicado, juntamente do com dispositivo a que faz menção:

Nova redação proposta ao art. 43. (art. 2º do PLC - vetado)

Art. 43. [...]

[...]

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.** (NR) [grifou-se]



E;

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

[...]

**III — promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva, as medidas previstas no art. 43, inciso II e art. 75 desta Lei, remetendo-lhes as peças processuais, com as orientações necessárias; e [grifou-se]**

E quando lidos os dois dispositivos cumulados, como deve ser, fica evidente que a competência continua a mesma, e as cobranças se darão através do Ente beneficiado pela condenação imposta pelo TCE. Em outras palavras, o TCE/SC autoriza a cobrança judicial, por intermédio do MPTC, sendo que este apenas encaminha as peças processuais e as orientações necessárias ao Ente, dentro das suas atribuições promoverá a cobrança adequada.

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE da Mensagem de Veto nº 0022/2023**, e, **no mérito, pela sua REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator